ACÓRDÃO - AC00 - 712/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/06584/2017/001
PROTOCOLO	: 2015926
TIPO DE PROCESSO	: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE IVINHEMA
EMBARGANTE	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
ADVOGADOS	: ANTÔNIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS Nº 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS Nº 18.848.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – RECURSO ORDINÁRIO – ARQUIVAMENTO DO FEITO POR PERDA DO OBJETO – ADESÃO AO REFIS – QUITAÇÃO DA MULTA – RENÚNCIA DE QUAISQUER MEIOS DE DEFESA – INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO – EMBARGOS REJEITADOS.

1. A quitação da multa mediante a adesão ao REFIS pelo embargante, conforme previsto na Lei 5.454/2019 e na Instrução normativa TC/MS n. 13/2020, constitui confissão da dívida, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, recurso administrativo e judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. Ao aderir ao REFIS o gestor automaticamente demonstra que não tem interesse processual em recorrer.

2. Rejeitam-se os embargos de declaração, por inexistir obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **rejeitar os embargos de declaração**, opostos por **Eder Uilson França Lima**, Prefeito Municipal, à época, em face do **Acórdão n. AC00-451/2021**, por inexistir obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Vistos,

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por Eder Uilson França Lima, Prefeito Municipal, à época, em face do Acórdão n. AC00-451/2021, proferido no Recurso Ordinário, que decidiu pelo arquivamento do feito com a consequente perda do objeto em razão da quitação da dívida devido à adesão ao Refis.

Aduz o embargante que, quando da interposição do recurso ordinário, pleiteou a reforma de decisão para julgar as contas como regulares e também a exclusão da multa aplicada.

Informa que o acórdão proferido no recurso ordinário foi omisso, no que diz respeito à análise do mérito, pois atentou-se apenas ao exame da multa, ao decidir pela perda do objeto e consequente arquivamento em razão da adesão ao REFIS.

Alega que dessa decisão não foi intimado e, portanto, não foram atendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Após, conforme determinação contida no despacho de f. 510, os autos foram encaminhados para a Divisão de Contas, que proferiu a análise ANA-DFCGG/CCE – 8366/2023 e concluiu (f. 513):

Item	Fundamentação técnica sintética	Evidência	Resultado
A	Encaminhou o certificado, conforme estabelece o anexo III, item 2. 1, subitem 2.1.1, letra B-4 da Resolução TCE/MS n º 54/2016.	- Fl. 240	**Sanado**
B	Encaminhou o decreto 47/2016 (fl. 435) o qual nomeou Nidia Natach para responder interinamente pela Secretaria Municipal de Assistência Social, o cadastro dos responsáveis (fl 250), e os demonstrativos por ela assinados.	- Fl. 435, 250, 378-381, 383-384, 386-387, 389-391 e 395.	**Sanado**
C	Acerca da divergência apontada entre a variação patrimonial dos bens e o saldo da conta imobilizado registrado no balanço patrimonial, o jurisdicionado mandou extrato do lançamento em AJE no exercício de 2019, porém não foi possível identificar o lançamento no balanço patrimonial e nota explicativa no exercício de 2019 e suas respectivas publicações.	- Fl. 241.	**Não sanado**

Em seguida, encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas foi emitido o Parecer n. 1460/2024 (fl. 517/523), no sentido de não conhecimento e não acolhimento dos Embargos de Declaração, em razão da ausência de contradição, omissão ou obscuridade, manifestando-se pela manutenção do Acórdão – AC00 – 451/2021, pois "a adesão ao REFIS caracteriza a perda de objeto superveniente do recurso ordinário, isto porque, com o pagamento, o recorrente demonstra a falta de interesse processual em recorrer, visto que o deferimento do pedido de pagamento de débitos mediante REFIS constitui confissão de dívida e renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, recurso administrativo e judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC (Art. 3º, § 6º da Lei Estadual nº 5.454/2019)".

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Nos termos do que dispõe o art. 17, inciso II, letra "c" do Regimento Interno, a decisão objeto dos embargos foi proferida em Plenário, o julgamento deste recurso caberá aos Conselheiros reunidos em Tribunal Pleno.

Em juízo preliminar de admissibilidade, o Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aplicou o princípio da fungibilidade e recebeu o pedido de reconsideração como embargos de declaração (fl. 508), determinado sua distribuição a esta Relatoria.

No que concerne aos pressupostos de admissibilidade, a matéria é tratada nesta Corte de Contas pelo art. 70 da Lei Complementar n. 160/2012, bem como nos art. 165 a 168 do Regimento Interno desta Corte. Vale transcrever a redação do art. 70 da Lei Complementar n. 160/2012:

> Art. 70. Cabem embargos de declaração quando:
>
> I - houver, na decisão, obscuridade ou contradição;
>
> II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Relator, a Câmara ou o Tribunal Pleno.

Inicialmente, importante salientar que o embargante aderiu ao programa de REFIS do TCE[1], conforme certificado pela certidão de quitação de multa acostada às fls. 298/299 do TC/6584/2017 (autos principais).

[1] Lei Estadual nº 5.454/2019 c/c a Instrução Normativa PRE/TCE/MS nº 13/2020.

Assim, a decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (492):

> No mesmo sentido foi a regulamentação no âmbito desta Corte de Contas, por meio da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020, conforme dispõe o art. 5º:
>
> Art. 5º o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)
>
> Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto não procedem os argumentos do i. representante do Ministério Público de Contas.

Como visto, o recorrente pode até não se conformar com a decisão recorrida, mas inexiste obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida, pois nela ficou consignada de forma expressa que o "gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso".

Ademais, como sabido, a insatisfação com o teor do acórdão, não é suficiente ao acolhimento dos embargos de declaração, já que estes não se prestam para a rediscussão do acórdão embargado. A propósito, já se decidiu:

> Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado (STF, Primeira Turma, RE 612093/MT AgR-ED, relatora Ministra Rosa Weber, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 13 de setembro de 2019).

De qualquer forma, *ad argumentandum tantum*, ao aderir ao REFIS o gestor automaticamente está demonstrando que não tem interesse processual em recorrer, pois como bem destacou o Ministério Público de Contas em seu parecer (fls. 520-521):

> (...) a adesão ao REFIS caracteriza a perda de objeto superveniente do recurso ordinário, isto porque, com o pagamento, o recorrente demonstra a falta de interesse processual em recorrer, visto que o deferimento do pedido de pagamento de débitos mediante REFIS constitui confissão de dívida e renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, recurso administrativo e judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC (Art. 3º, § 6º da Lei Estadual nº 5.454/2019).

Sobre a matéria, também foi citada no parecer ministerial, para que não existissem mais dúvidas sobre o tema, a resposta à consulta formulada pelo Exmo. Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, de modo a uniformizar o entendimento interno sobre a interpretação de norma sobre adesão ao programa de quitação de débitos, ocasião em que a Corregedoria Geral deste Tribunal fixou a seguinte resposta (Ref. Comunicação Interna nº 317/2020):

> *RESPOSTA: Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa do objeto do crédito devido ao FUNTC* ***deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa,*** *feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.*

DISPOSITIVO

Ante o exposto, por inexistir obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em rejeitar os embargos de declaração.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

GLX/MFGM